



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

ORIENTANDA: SARAH VITÓRIA DE OLIVEIRA BERNARDES  
ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA-GO

2024

SARAH VITÓRIA DE OLIVEIRA BERNARDES

**A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof. Orientador – Dr. José Querino Tavares Neto.

GOIÂNIA-GO

2024

SARAH VITÓRIA DE OLIVEIRA BERNARDES

**A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Data da Defesa: 08 de junho de 2024

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

---

Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Dr. Germano Campos Silva

---

Nota

## Agradecimentos

Agradeço a todas as pessoas que, com seu amor, apoio e inspiração, iluminaram meu caminho ao longo desta jornada acadêmica.

À Deus, agradeço pela fé e força que sustentaram meu espírito nos desafios enfrentados, guiando-me pela sabedoria e paciência.

À minha família, por ser meu porto seguro em meio às tempestades e minha fonte de amor incondicional. Cada sacrifício que fizeram e cada encorajamento que me ofereceram foram a luz que guiou meus passos neste caminho. Aos meus amigos, que estiveram ao meu lado nos momentos de desafio, celebração e descontração. Sua presença e apoio foram o combustível que me impulsionou a não desistir diante das dificuldades.

Ao meu orientador, pelo seu compromisso incansável, sabedoria e orientação cuidadosa ao longo deste processo. Suas palavras de incentivo foram bálsamos para minha jornada acadêmica.

E ao examinador convidado, minha mais profunda gratidão pelo tempo e dedicação que você generosamente investiu em fazer parte desta jornada acadêmica tão importante para mim. Sua presença como professor convidado neste trabalho de conclusão de curso não apenas adicionou valor significativo ao meu projeto, mas também enriqueceu minha experiência de aprendizado de maneiras que vão além das palavras.

Esta conquista não é somente minha, mas nossa. É o fruto de muitas mãos, muitos corações e muitas orações. A cada um de vocês, que compartilhou comigo as dificuldades e celebra agora esta vitória, meu eterno amor e gratidão.

“Tem fé no Direito como melhor instrumento para convivência humana; na Justiça, como destino normal do Direito; na paz como instrumento benevolente da Justiça e, sobretudo tem fé na Liberdade, sem a qual não há Direito, nem Justiça, nem Paz.”  
(EDUARDO COUTURE).

## RESUMO

A Alienação Parental recebeu em 2010 um marco significativo com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, objetivando fortalecer a proteção das crianças e adolescentes, garantindo o cumprimento rigoroso dos princípios constitucionais e direitos fundamentais a eles atribuídos. O tema central desta monografia versa sobre a Alienação Parental e sua contravenção ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. A hipótese levantada sugere que durante a separação judicial, os menores envolvidos demandam uma atenção especial, requerendo a observação tanto de seu comportamento quanto do comportamento de seus genitores. O objetivo geral deste estudo é realizar uma análise sobre a alienação parental e suas repercussões sobre o menor, evidenciando a violação do princípio de proteção integral da criança. Para tanto, serão examinadas as implicações éticas e legais desse instituto. Como objetivos específicos, busca-se identificar o genitor alienador e os distúrbios comportamentais da criança em relação ao genitor alienado, analisando como a Alienação Parental viola o princípio de proteção integral da criança. Este trabalho visa também evidenciar que a Alienação Parental é um problema de grande relevância para o desenvolvimento saudável da criança, cujos efeitos são devastadores, tanto no que diz respeito ao relacionamento da criança com o genitor alienado, quanto nas interações com outros indivíduos. Nesse trabalho monográfico, emprega-se o método dedutivo que parte da análise de dados gerais e método comparativo. Indica-se o emprego da técnica de pesquisa histórico e bibliográfica, com a aplicação de uma pesquisa qualitativa, explicativa, bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Violação. Criança e Adolescente.

## ABSTRACT

In 2010, Parental Alienation received a significant milestone with the promulgation of Law No. 12,318/2010, aiming to strengthen the protection of children and adolescents, ensuring strict compliance with the constitutional principles and fundamental rights attributed to them. The central theme of this monograph deals with Parental Alienation and its contravention of the principle of full protection for children and adolescents. The hypothesis raised suggests that during legal separation, the minors involved demand special attention, requiring observation of both their behavior and the behavior of their parents. The general objective of this study is to carry out an analysis of parental alienation and its repercussions on the minor, highlighting the violation of the principle of integral child protection. To this end, the ethical and legal implications of this institute will be examined. As specific objectives, we seek to identify the alienating parent and the child's behavioral disorders in relation to the alienated parent, analyzing how Parental Alienation violates the principle of full child protection. This work also aims to highlight that Parental Alienation is a problem of great relevance for the healthy development of the child, whose effects are devastating, both in terms of the child's relationship with the alienated parent, and in interactions with other individuals. In this monographic work, the deductive method is used, which starts from the analysis of general data and a comparative method. The use of historical and bibliographical research techniques is recommended, with the application of qualitative, explanatory, bibliographical and documentary research.

**Keywords:** Parental Alienation. Violation. Child and teenager.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>5</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 CONCEITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>10</b>
1.2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA.....	10
1.3 DIREITO DE FAMÍLIA: BREVE HISTÓRICO .....	15
1.4 A FAMÍLIA NA ATUALIDADE .....	16
1.4.1 Entidades familiares reconhecidas pela lei.....	18
1.4.1.1 Casamento .....	18
1.4.1.2 União Estável .....	19
1.4.1.3 Família Monoparental .....	21
1.4.1.4 Família substitutiva .....	22
1.4.2 Entidades familiares reconhecidas pela jurisprudência.....	23
1.4.2.1 Família anaparental .....	23
1.4.2.2 Família unipessoal .....	25
1.4.2.3 Família homoafetiva.....	25
<b>2 ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>26</b>
2.1 DEFINIÇÃO .....	26
2.1.1 A Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental .....	29
2.1.1.1 A ruptura da sociedade conjugal e suas consequências sobre os filhos .....	31
2.1.1.1.1 O Poder Familiar .....	32
<b>3 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....</b>	<b>34</b>
3.1 COMO A ALIENAÇÃO PARENTAL PREJUDICA O DESENVOLVIMENTO DO MENOR.....	35
3.1.1 Legislação que tutela a criança e ao adolescente.....	37
3.1.1.1 Os direitos dos menores .....	38
3.1.1.1.1 Os deveres dos genitores .....	40
3.2 A GUARDA COMPARTILHADA COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL .....	41
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

O ser humano, desde o nascimento, é detentor de direitos fundamentais, reconhecidos e protegidos por normas jurídicas nacionais e internacionais. Esses direitos são essenciais para garantir a dignidade, a liberdade e a igualdade de cada indivíduo, proporcionando as bases necessárias para um desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade humana. A universalidade desses direitos assegura que, independentemente de qualquer distinção, todos possam desfrutar das mesmas garantias e proteções, refletindo os valores mais elevados da justiça e da humanidade.

No contexto brasileiro, o divórcio tornou-se cada vez mais frequente, resultando muitas vezes no rompimento da harmonia familiar e no impacto negativo para as crianças e adolescentes, que se veem inseridos em uma nova realidade. Antes da possibilidade do divórcio, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) era praticamente inexistente, devido à percepção social do casamento como uma instituição indissolúvel. Com a evolução das estruturas familiares, tornou-se evidente a necessidade de proteção da criança, preservando-se os laços afetivos independentemente da configuração familiar, para evitar que ela se sinta abandonada ou perturbada pelos conflitos resultantes do divórcio.

O objetivo deste estudo é analisar a alienação parental, destacando suas consequências para a criança e evidenciando a violação do princípio de proteção integral da criança e do adolescente. Pretende-se identificar o genitor alienador e os distúrbios comportamentais da criança em relação ao genitor alienado, demonstrando como a alienação parental infringe esse princípio. Além disso, busca-se ressaltar a importância da identificação e tratamento dessa síndrome, que pode causar sequelas desde a infância até a idade adulta.

Dessa maneira, espera-se que este trabalho contribua para assegurar a proteção integral à criança, que muitas vezes não é alcançada dentro do ambiente familiar. A identificação precoce da alienação parental é fundamental para impedir que a síndrome se instale e cause danos duradouros.

Esta pesquisa utilizará o método dedutivo e comparativo, focando exclusivamente na alienação parental como fenômeno social e jurídico. Quanto ao

tipo, será uma pesquisa qualitativa, explicativa, bibliográfica e documental, com análise direta e indireta das fontes e de conteúdo.

## 1 CONCEITO DE FAMÍLIA

A palavra "família" deriva do latim *família*, que se origina de *famulus*, designando o servidor, o criado. A família podia ser entendida como o *locus onde* reinava o *pater*, obrigando, em seu âmago, além deste, a esposa, os filhos, o patrimônio, os criados e os servos.

A família base do Estado, é a principal instituição existente em uma sociedade. A instituição familiar representa o principal ambiente de referência, proteção e integração social dos indivíduos, independentemente de sua configuração na sociedade. Esta exerce grande influência na construção e disseminação de valores culturais, éticos, morais e espirituais, os quais são transmitidos ao longo das gerações.

O assunto em questão demonstra ser de elevada importância, considerando que a família constitui o primeiro modelo de interação social do ser humano. Partindo do pressuposto de que a sociedade está em um constante estado de transformação, compreendemos, portanto, a razão pela qual a estrutura familiar também evolui juntamente com as mudanças sociais.

De acordo com o ensinamento de Dias (2006, p. 22), "apesar de a legislação tentar prever todas as situações que mereçam proteção, as interações sociais são consideravelmente mais complexas e abrangentes do que podem ser contempladas em um corpo legal". Dessa maneira, justificam-se as inúmeras modificações observadas na percepção da instituição familiar, da legislação civil brasileira de 1916 para a de 2002, sobretudo em decorrência da influência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse sentido, este capítulo aborda a análise da contextualização histórica da família e sua evolução ao longo do tempo, incluindo as transformações ocorridas até os dias atuais. Além disso, oferece um breve panorama sobre o Direito de Família dentro do sistema jurídico pátrio.

### 1.2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA

Ao longo da história do Brasil, as estruturas familiares passaram por mudanças significativas. Segundo Dias (2006, p. 16), as famílias nas áreas rurais eram descritas como amplas, hierarquizadas e patriarcais. O estímulo ao matrimônio e à procriação era forte, pois a família era fundamental para o sucesso econômico.

Com o surgimento da industrialização e o deslocamento das famílias para áreas urbanas, juntamente com a entrada das mulheres no mercado de trabalho, ocorreu uma transformação nas estruturas familiares. Esse processo de mudança foi influenciado não apenas pela industrialização, mas também por conflitos globais, os quais tiveram um impacto significativo na definição de família e no papel da mulher na sociedade. As famílias passaram a adotar uma composição nuclear, formada por mãe, pai e filhos, enquanto as mulheres passaram a ter um papel mais relevante na produção em detrimento da simples reprodução. Nesse ambiente urbano mais compacto, houve uma maior proximidade entre os membros da família, resultando em laços afetivos mais fortes e relações baseadas na afetividade entre eles.

A organização familiar desse modelo desempenhou um papel crucial na colonização do Brasil, sendo a principal unidade de produção responsável pela exploração da terra, estabelecimento de fazendas, criação de animais e construção de engenhos. A coesão e estrutura familiar eram elementos essenciais para o progresso do Brasil Colonial, reconhecido pelas autoridades da época.

Durante os primeiros três séculos, o casamento no Brasil era um privilégio restrito a poucas famílias devido aos altos custos e à complexidade burocrática exigida pela Igreja. Enquanto representava prestígio e estabilidade social para os mais ricos, as classes menos favorecidas mantinham uniões informais não reconhecidas pela Igreja Católica, mas aceitas pela Coroa Portuguesa devido à necessidade de aumento da força de trabalho.

Entretanto, a família patriarcal não constituiu o único modelo presente no Brasil Colônia. Em áreas como a agricultura canavieira nordestina, prevalecia a configuração da família extensa e patriarcal. Ademais, existiam outros arranjos e formatos familiares, variando conforme a cultura, localidade, crença religiosa, posição social, gênero, etnia e fluxo populacional.

A vinda da família real portuguesa para o Brasil representou um ponto de virada para as diversas alterações na estrutura da família patriarcal. A formação frequente de famílias nucleares passou a se tornar mais difundida, e a Corte proporcionou oportunidades educacionais, diminuindo, assim, a tradicional dependência e supremacia patriarcal.

O Século XIX foi marcado por acontecimentos políticos como a Independência e a Proclamação da República, juntamente com um intenso crescimento na região cafeeira, todos colaborando para a redução da relevância do patriarca.

Durante as primeiras décadas do Século XX, com a industrialização ganhando força no Brasil, as mulheres passaram a se dividir entre as responsabilidades domésticas e o trabalho remunerado, o que levou a relações mais equitativas entre os gêneros e questionamentos sobre a autoridade na família.

Na segunda metade do século, surgiram transformações marcantes, como o surgimento de movimentos feministas, hippies, estudantis e ambientais, juntamente com a consolidação da presença feminina no mercado de trabalho, a popularização da pílula anticoncepcional, novas abordagens na criação dos filhos e uma transição para interações sociais mais impessoais.

Essas mudanças progressivas resultaram em novos arranjos familiares, incluindo famílias formadas por diferentes uniões, casais do mesmo sexo com seus filhos adotivos, além de diversas outras manifestações modernas de vínculos interpessoais. Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias (2003, p. 14-15) resumem este processo de evolução da família contemporânea ao afirmar que a família deixou de ser apenas um núcleo econômico e reprodutivo, passando a ser um espaço para o desenvolvimento do companheirismo, do amor e como base formadora da pessoa.

Dessa forma, Pereira e Dias resumem a evolução da família contemporânea:

“A travessia para o novo milênio transporta valores totalmente diferentes, mas traz como valor maior uma conquista: a família não é mais um núcleo econômico e de reprodução, onde sempre esteve instalada a suposta superioridade masculina. Passou a ser muito mais um espaço para o desenvolvimento do companheirismo, do amor, e, acima de tudo, o núcleo formador da pessoa e elemento fundante do próprio sujeito” (Dias; Pereira. 2003, p. 14).

As transformações sociais que se desenrolaram e ainda estão em curso estiveram e continuam a ter um impacto significativo nas leis que regem a família. Isto salienta a crucialidade de adaptar tais leis para refletir o avanço da sociedade, a fim de garantir que elas permaneçam pertinentes e eficazes na organização da vida em comunidade.

Nesse sentido, o Direito de Família no Brasil passou por mudanças expressivas ao longo do tempo, em especial a partir do Código Civil de 1916, vigente até 2002. Anteriormente, a estrutura familiar era majoritariamente patriarcal, fundamentada no casamento heterossexual e na relação biológica. A mulher obteve direitos para exercer uma atividade profissional distinta do marido com a instituição do Estatuto da Mulher Casada de 1962, que lhe conferiu autonomia para gerir seu patrimônio e tomar decisões sem a necessidade de autorização conjugal, algo antes restrito pelas leis que a consideravam relativamente incapaz.

A autorização para o divórcio foi estabelecida pela Lei nº 6.015 de 1977, contudo ainda exigia atribuição de culpa ou fatos intoleráveis ao outro cônjuge. Mesmo com a mudança na legislação, mulheres divorciadas enfrentavam discriminações, porém essa situação gradualmente evoluiu com a valorização das vozes das minorias.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 representou avanços sociais significativos, garantindo a igualdade dos filhos, independentemente de sua origem ou modo de nascimento. Reconhecendo diferentes arranjos familiares, como o casamento civil, religioso com efeitos civis, união estável entre pessoas de sexos diferentes, assim como famílias monoparentais.

Ao estabelecer a família como base da sociedade, a Constituição, em contraste com suas versões anteriores, não definiu um único modelo familiar centrado exclusivamente no casamento. Ademais, estabeleceu princípios com implicações substanciais para o Direito de Família.

De acordo com Dias (2003, p. 14), esses princípios não apenas guiam o sistema jurídico, mas também se tornam princípios essenciais na interpretação e implementação das leis, modelados pela dinâmica da sociedade. A dignidade da pessoa humana foi consagrada como um direito fundamental, incluindo conceitos cruciais como a dignidade inerente da pessoa, a autonomia da vontade e o valor da comunidade.

O valor intrínseco tem sua origem na natureza humana, garantindo direitos como a vida, a igualdade e a integridade física. A autonomia da vontade está relacionada à capacidade ética das pessoas em tomar decisões, ligada às liberdades individuais. Por fim, o valor comunitário representa o lado social da dignidade, conciliando escolhas pessoais com a preservação dos valores sociais e coletivos.

Por razões históricas, a definição de um modelo familiar uniforme tornou-se inviável, exigindo uma adaptação às transformações sociais ao longo do tempo. Anteriormente, o Estado era fortemente influenciado pela igreja católica, refletindo-se em regras que discriminavam uniões não baseadas no casamento católico.

Gradualmente, o Estado se afastou das interferências da igreja e passou a regular a família sob uma perspectiva social. A instituição familiar deixou de ser apenas um elemento integrador do Estado para se tornar essencial na sociedade. Isso marcou a transição do ideal patrimonialista para uma estrutura afetiva baseada na solidariedade.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, somente os grupos oriundos do casamento eram reconhecidos como familiares, conforme previsto no Código Civil de 1916, fortemente influenciado pelo modelo matrimonial. Nesse contexto, a Lei do Divórcio impunha sanções à parte culpada pela separação, priorizando a manutenção do casamento em detrimento da felicidade individual.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 teve um impacto significativo nessas concepções ao introduzir princípios constitucionais que influenciaram diretamente o Direito das Famílias. O princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, III, foi considerado por alguns doutrinadores como o ponto de virada no conceito de família.

Após essa ordem de valores trazidos pela Constituição Federal, o Código Civil, em trâmite no Congresso Nacional na época da promulgação, teve que ser profundamente alterado para se adequar aos novos parâmetros. Essas mudanças resultaram em diversas inovações legais, como a igualdade entre homens e mulheres, filhos biológicos ou adotivos, e a equiparação dos direitos entre famílias formadas pelo casamento, união estável ou monoparentais.

É crucial ressaltar que as mulheres, anteriormente tratadas com inferioridade, tiveram sua capacidade reconhecida como cônjuges. O foco passou a ser o ser

humano dentro da família, considerado inconstitucional violar os direitos relacionados à dignidade. A família, antes vista como instituição, passou a ser um instrumento para o desenvolvimento da pessoa humana, protegida com base nos interesses dos seus membros, com igualdade e solidariedade entre eles.

Em resumo, a família no antigo Código de 1916 era baseada no casamento, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica e com função institucional de produção e reprodução. Esse cenário mudou com a Constituição de 1988, refletindo-se também no Código Civil de 2002, tornando-se pluralista, democrática, igualitária substancialmente, com diferentes configurações parentais, biológicas ou socioafetivas, com base na unidade socioafetiva e função instrumental.

Adicionalmente, o Supremo Tribunal Federal, em um julgamento histórico, reconheceu as uniões homoafetivas como formas de família, recebendo a mesma proteção do Estado destinada às uniões estáveis. Esta decisão, que reflete uma evolução significativa nos direitos civis, garante que as uniões entre pessoas do mesmo sexo recebam a mesma proteção legal e social que as uniões estáveis heterossexuais.

### 1.3 DIREITO DE FAMÍLIA: BREVE HISTÓRICO

O Direito de Família, atualmente integrado ao Direito Civil pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, constitui-se como parte essencial do ordenamento jurídico, visto que regula os direitos e responsabilidades inerentes ao núcleo familiar, recebendo amparo tanto do Direito Civil quanto da Constituição Federal do Brasil.

Segundo Diniz (2012, p.18), o Direito de Família é definido como o ramo do Direito Civil que trata das relações entre pessoas unidas pelo casamento, união estável ou parentesco, além de contemplar institutos complementares de proteção e assistência, como tutela e curatela, que, apesar de não derivarem diretamente das relações familiares, possuem uma conexão devido aos seus propósitos.

Este campo abarca um conjunto de normas jurídicas destinadas à proteção do instituto familiar, desde a formação dos laços matrimoniais até as implicações geradas por eles, envolvendo aspectos de parentesco, pessoais e mesmo questões

econômicas, como a gestão de bens, além de abordar os processos de dissolução desses vínculos.

Gonçalves (2014, p.17) considera o Direito de Família como o ramo do Direito mais diretamente ligado à vida humana, enxergando a família como uma realidade sociológica essencial e fundamental para a organização da sociedade. Destaca que, em qualquer perspectiva, a família é uma instituição crucial, merecendo a mais ampla proteção estatal.

Sob essa ótica, o Princípio de Proteção à Prole está consagrado no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e seus incisos, ressaltando regras voltadas à preservação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes:

É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (Brasil, 1988, p. 176).

O legislador constituinte enfatiza a primazia dos direitos da criança e do adolescente, priorizando seu bem-estar, considerando-os indivíduos em fase vulnerável e crucial para o desenvolvimento de suas personalidades (Madaleno, 2011, p. 1).

Essa proteção especial à infância tem suas bases na Declaração dos Direitos da Criança de 1959, reiterada na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ambas reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro pela legislação específica do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90.

#### 1.4 A FAMÍLIA NA ATUALIDADE

Antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a definição de família estava restrita a um único formato: o casamento. Nesse contexto, o casal havia a obrigação de manter essa união intacta, visto que, em casos de separação, o cônjuge considerado culpado era penalizado, o que tornava o matrimônio uma ligação permanente.

Atualmente, observa-se claramente a existência de múltiplos modelos de família, refletindo uma evolução contínua que amplia ainda mais essa diversidade. Isso está alinhado com os sentimentos de afeto e desejos expressos pela sociedade, aspectos que anteriormente não encontravam espaço para serem manifestados. A nova Constituição proporcionou maior liberdade e proteção a essa instituição familiar, adequando-se aos anseios e à dinâmica contemporânea.

Para tanto, assim são as palavras de Gonçalves:

A nova Carta abriu ainda novos horizontes ao instituto jurídico da família, dedicando especial atenção ao planejamento familiar e à assistência direta à família (art.226, §§ 7º e 8º).

Quanto à assistência direta à família, estabeleceu-se que o “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226 § 8º) (Gonçalves, 2014, p. 33).

O art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 expressa:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988, p. 175).

A expressão do legislador constituinte em relação à diversidade de formas de constituição das famílias representa um marco jurídico significativo para a sociedade brasileira.

Nesse contexto, Paulo Lôbo expressa:

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no *caput*. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade (Lôbo, 2004, p. 1).

Assentada tal premissa, a concepção de um rol taxativo das diversas formas famílias mencionadas na Constituição Federal resultaria na desconsideração da inevitável evolução social e da diversidade de maneiras de desenvolver relações afetivas. Visto que, diante dos avanços e inovações de geração em geração, sejam elas nas áreas tecnológicas, científicas ou culturais, na qual vem marcando a sociedade na atualidade.

#### 1.4.1 Entidades familiares reconhecidas pela lei

As entidades familiares possuem espécies que são reconhecidas pela lei, como: o casamento, a união estável, a família monoparental e a família substitutiva. Citadas as espécies dessas entidades, faz-se ser necessária à análise de cada uma, exemplificando e compreendê-las.

##### 1.4.1.1 Casamento

O nosso ordenamento jurídico passou por grandes inovações no que se refere às entidades familiares, porém, ainda permanece no Brasil, o casamento como uma maneira formal de união.

O art. 1.511 do Código Civil de 2002 (CC) determina o conceito de casamento. In verbis: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Segundo Pontes de Miranda:

[...] o casamento é um contrato solene, pelo qual duas pessoas de sexo diferente e capazes conforme a lei, se unem com o intuito de conviver toda a existência, legalizando por ele, a título de indissolubilidade de vínculo, as

suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, à sua escolha ou por imposição legal, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer (Miranda, 1947, p. 93).

Sendo assim, o casamento é uma instituição legal e socialmente reconhecida que une duas pessoas em um compromisso afetivo, estabelecendo direitos, deveres e responsabilidades mútuas perante a lei e a sociedade.

#### 1.4.1.2 União Estável

Dispõe o art. 1.723 do Código Civil que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Dessa forma, considera-se união estável a família formada por duas pessoas que possuem um relacionamento duradouro, público e com o objetivo de constituir uma família.

O vínculo que une essas pessoas não se fundamenta no casamento, no entanto, sua finalidade é equivalente: estabelecer uma convivência conjunta e construir um lar fundamentado no afeto e no amor.

A Constituição Federal de 1988, dispõe no § 3º, e caput do artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (Brasil, 1988, p.175).

Antigamente, para ser reconhecida a união estável era necessário um lapso temporal de cinco anos de convivência entre companheiros. Atualmente os tribunais pátrios não têm fixado um prazo mínimo de convívio, bastando apenas que esse relacionamento seja notório e com o objetivo de constituir uma família.

No caso do Brasil, é de se salientar uma evolução que tem ocorrido em relação aos efeitos dessa união à margem da lei, “tolerada” indiretamente. Diz o art. 229 do CC/1916 (LGL\1916\1): “Criando a família legítima, o casamento...”, o que implica dizer, a contrário sensu, que já era admitida a família havida fora do casamento, o que, aliás, vem confirmado na atual Constituição Federal (LGL\1988\3), art. 226, § 3.º, da CF/1988 (LGL\1988\3),

devidamente regulamentado pelas Leis 8.971/1994 e 9.278/1996, que deverão ser substituídas, brevemente, por outra lei, constante do Projeto 2.686/1996, em tramitação legislativa, cuja rubrica determina que “Regulamenta o art. 226, § 3.º, da CF/1988 (LGL\1988\3), dispõe sobre o Estatuto da União Estável, e dá outras providências”, conforme largamente enunciado anteriormente. Igualmente o Projeto 118/1984, de novo CC brasileiro, em tramitação legislativa, também trata da questão da união estável, em título a ser introduzido após o art. 1.751 do CC/1916 (LGL\1916\1), devido a emenda apresentada no Senado Federal ao Projeto original, de n. 634B-75, conforme já exposto na Introdução. A respeito do conteúdo do art. 229 do CC/1916 (LGL\1916\1), diz o art. 1.509 do Projeto 118/1984 que: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges, e institui a família”, não mais se encontrando, pois, a “tolerância” com a família havida fora do casamento, que passa, agora, a ser legal. Portanto, deve-se frisar um ponto importante: a Constituição de 1988, ao se referir à “união estável” afasta a proteção legal aos casos de relacionamento sexual sem vida em comum, considerados como mera concubinação e “impuros” (visto que os participantes têm impedimentos para se casarem entre si); por outro lado, o concubinato “puro” é aquele em que há a união estável albergada pela Constituição Federal (LGL\1988\3), ou seja, vida em comum por participantes que vivem como tendo o estado de casados, com participação afetiva e econômica de ambos - o que legitima os direitos à mulher de participar na divisão do patrimônio comum (Leis 8.971/1994, 9.278/1996, Projeto de Lei 2.686/1996, Projeto 118/1984 de CC, a Súm. 380 do STF) -, embora não vivendo necessariamente sob o mesmo teto (*more uxorio*), conforme preceitua o mesmo Supremo Tribunal Federal em sua Súm. 382. Este último ponto é muito controverso na doutrina, porque um pouco conflitante com o sentido exato da união estável ou concubinato “puro” que se conhece de outros sistemas de Direito positivo (Borghini, 2001, p. 136).

Cabe ressaltar que a família constituída pela união estável possui os mesmos direitos inerentes aquelas advindas do casamento.

Com relação aos efeitos patrimoniais atinentes à entidade familiar, vislumbra-se um regime semelhante ao do casamento, uma vez que os companheiros poderão escolher o regime de bens que vigorará na união estável por meio do contrato de convivência, ao passo que, no casamento, os nubentes escolhem por meio do pacto antenupcial. No caso de as partes nada disporem a respeito, seja no caso dos companheiros ou dos nubentes, o regime da comunhão parcial de bens é que regerá (art. 1725 do Código Civil). Por fim, necessário se fazer menção de que a união estável poderá ser convertida em casamento (art. 1726 do Código Civil) (Miranda, 2013, p. 31).

No âmbito do direito de família brasileiro, tanto a união estável quanto o casamento permitem aos parceiros determinar como seus bens serão geridos. Isso é feito através de um contrato de convivência na união estável e um pacto antenupcial no casamento. Caso não haja um acordo prévio, o regime de comunhão parcial de bens automaticamente se aplica, conforme estabelecido pelo artigo 1.725 do Código

Civil. Além disso, a lei oferece a possibilidade de transformar uma união estável em casamento, formalizando ainda mais a relação entre os parceiros.

#### 1.4.1.3 Família Monoparental

As famílias monoparentais exibem as mesmas características distintivas de uma unidade familiar, uma vez que seus membros desempenham funções dentro do grupo familiar de forma similar aos conjuntos formados por casamento ou união estável. É precisamente nesse contexto que se pode afirmar que a família é toda coletividade formada por uma relação de descendência.

A estrutura da família monoparental é mais vulnerável devido ao fato de que os encargos são atribuídos ao progenitor responsável por cuidar sozinho de seu descendente.

O art. 226, §4º, da Constituição Federal estabelece, *in verbis* que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

A nomenclatura “família monoparental”, visa denominar a presença de um só genitor, seja homem ou mulher, no papel da criação, educação e manutenção da prole. Geralmente, isso ocorre devido a divórcio, separação, viuvez ou por escolha de ter um filho (a) sem a presença do outro genitor. Essas famílias podem ser formadas por um pai ou uma mãe que assume sozinho (a) as responsabilidades parentais.

É de suma importância ressaltar que o abandono afetivo e a alienação parental como os atuais problemas consoantes à família monoparental, em virtude de pais separados.

Os pais possuem, em relação aos filhos, o dever de sustento, de cuidado, de zelo, preservados pela Constituição Federal de 1988, através do art. 227. Não obstante a existência dos mencionados deveres objetivos e subjetivos de cuidado, é verídica a informação de que muitos lares são compostos de famílias monoparentais, situação que impulsiona um dever de provimento das mais básicas subsistências às diversas necessidades de crianças e adolescentes, muitas vezes suportadas por apenas um dos pais, geralmente o que detém a guarda (Costa, 2011, p. 1).

Atualmente, é muito comum encontrar famílias monoparentais. Nessa seara, Rolf Madaleno comenta o que tem contribuído para o aumento dessa forma de família:

[...] é fruto, sobretudo, das uniões desfeitas pelo divórcio, pela separação judicial, pelo abandono, morte, pela dissolução de uma estável união, quando decorrente da adoção unilateral, ou ainda da opção de mães ou pais solteiros que decidem criar sua prole apartada da convivência com o outro genitor (Madaleno, 2015, p. 36).

Portanto, a dinâmica familiar contemporânea tem se transformado significativamente, refletindo as mudanças sociais e legais que reconhecem diversas formas de estrutura familiar. O fenômeno do monoparentalismo, onde uma única figura parental assume a criação dos filhos, é um reflexo direto dessa evolução. Seja por escolha pessoal ou circunstâncias da vida como divórcio, separação ou falecimento, essa configuração familiar tem ganhado visibilidade e compreensão na sociedade, destacando a capacidade de um único genitor de prover um ambiente estável e amoroso para o desenvolvimento da criança.

#### 1.4.1.4 Família substitutiva

A designação de família substitutiva está destacada no art. 28 do ECA e sua definição se interpreta como sendo a colocação/inserção da criança e/ou adolescente em uma família diversa da família de origem, ou seja, família natural. Vejamos:

Sob essa ótica, o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º. Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º. Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência (Brasil, 1990, p. 11).

Deste modo, uma família substituta, no âmbito social e jurídico, se refere a uma estrutura familiar onde pessoas assumem o papel de cuidadores ou responsáveis legais por crianças ou adolescentes que não são biologicamente seus filhos. Essa situação pode ocorrer em diferentes contextos, como adoção, acolhimento

institucional (quando a criança é temporariamente acolhida por uma família) ou guarda legal, onde adultos cuidam e assumem as responsabilidades parentais de menores, oferecendo-lhes um ambiente familiar e suporte emocional e material.

Conforme descrito no artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, existem três formas de família substituta: mediante guarda, tutela ou adoção. Em primeiro lugar, a responsabilidade em relação aos menores é abordada nos artigos 33 e seguintes.

Dentro das diversas modalidades, a guarda se destaca por ser menos invasiva, já que não implica na suspensão ou perda dos direitos familiares. Conforme estabelecido no parágrafo inicial do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o guardião deve fornecer "assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente". A obtenção da guarda é viabilizada por meio de uma ação específica.

A adoção, por sua vez, implica na revogação do poder familiar dos pais biológicos e estabelece um novo vínculo familiar com os adotantes, conferindo ao adotado o status de filho, conforme descrito no artigo 41 do ECA. Além disso, a adoção é considerada uma medida "excepcional e irrevogável", conforme ressalta o parágrafo 1º do artigo 39 do mesmo Estatuto.

Já a tutela, em comparação com a guarda, possui uma abrangência maior e requer a perda ou suspensão dos direitos familiares anteriores (conforme artigo 39 do ECA), ao passo que a guarda não demanda tal condição. É evidente que a concessão da tutela implica na responsabilidade correspondente pela guarda do menor de 18 anos.

#### 1.4.2 Entidades familiares reconhecidas pela jurisprudência

As entidades familiares possuem espécies reconhecidas pelas jurisprudências, sendo elas: a família anaparental, a família unipessoal e a família homoafetiva.

##### 1.4.2.1 Família anaparental

O modelo de família anaparental, de maneira simples, é a entidade familiar formada sem a figura dos ascendentes, ou seja, é aquela que existe sem a presença dos pais. Essa entidade familiar pode ser constituída por outros parentes ou mesmo por pessoas sem grau de parentesco. Para o reconhecimento desse tipo de família são utilizados critérios como a afetividade e a convivência mútua.

Dessa forma, a origem da família anaparental, por sua vez, vem geralmente do falecimento ou abandono dos pais. Ela pode ser composta, entre outras formas, por: grupo de irmãos; avós e netos; tios e sobrinhos.

No entanto, não há norma no presente ordenamento jurídico que reconheça expressamente a família anaparental, porém existe um consenso doutrinário e jurisprudencial que se trata de um núcleo familiar válido e legítimo.

Extraí a seguinte ementa do julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PÓSTUMA. VALIDADE. ADOÇÃO CONJUNTA. PRESSUPOSTOS. FAMÍLIA ANAPARENTAL. POSSIBILIDADE.

(...)

IV. O art. 42, § 2º, do ECA, que trata da adoção conjunta, buscou assegurar ao adotando a inserção em um núcleo familiar no qual pudesse desenvolver relações de afeto, aprender e apreender valores sociais, receber e dar amparo nas horas de dificuldades, entre outras necessidades materiais e imateriais supridas pela família que, nas suas diversas acepções, ainda constitui a base de nossa sociedade.

V. A existência de núcleo familiar estável e a conseqüente rede de proteção social que podem gerar para o adotando, são os fins colimados pela norma e, sob esse prisma, o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar uma noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas.

VI. Restringindo a lei, porém, a adoção conjunta aos que, casados civilmente ou que mantenham união estável, comprovem estabilidade na família, incorre em manifesto descompasso com o fim perseguido pela própria norma, ficando teleologicamente órfã. Fato que ofende o senso comum e reclama atuação do intérprete para flexibilizá-la e adequá-la às transformações sociais que dão vulto ao anacronismo do texto de lei.

VII. O primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que atrelam o grupo familiar a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de extrusão, mas sim de evolução, onde as novas situações se acomodam ao lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares.

(REsp 1217415/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012).

Rolf Madaleno, ao tratar da família anaparental define:

Ao lado da família nuclear constituída por laços sanguíneos dos pais e sua prole está a família ampliada como realidade social que une parentes, consanguíneos ou não, estando presente o elemento afetivo e ausentes relações sexuais porque o propósito desse núcleo familiar denominado anaparental não tem nenhuma conotação sexual como sucede na união estável e na família homossexual, mas estão juntas com o ânimo de constituir estável vinculação familiar. Nesse arquétipo a família anaparental está configurada pela ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente como na hipótese da convivência apenas entre irmãos (Madaleno, 2013, p. 10).

Conclui-se, então, que esta modalidade familiar não está expressamente na Constituição Federal. Todavia, trata-se de modelo familiar constituído “por pessoas que convivem em uma mesma estrutura organizacional e psicológica visando a objetivos comum, sem que haja a presença de alguém que ocupe a posição de ascendente. Têm-se como exemplos dois irmãos que vivem juntos ou duas amigas idosas que decidem compartilhar a vida até o dia de sua morte” (Baptista, 2014, p. 23).

#### 1.4.2.2 Família unipessoal

Configura família unipessoal a entidade familiar composta por somente uma pessoa, seja solteira, divorciada ou viúva.

Na doutrina, este tipo de estrutura familiar tem sido caracterizado como "famílias singles", nas quais os indivíduos que vivem sozinhos recebem reconhecimento legal, incluindo a aplicação do instituto do bem de família em seu favor, tornando o imóvel onde residem impenhorável, independentemente da formação de uma família tradicional (Baptista, 2014, p. 32).

Com base nessa interpretação, o Superior Tribunal de Justiça elaborou a Súmula n.º 364, a qual estabelece que "o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas".

#### 1.4.2.3 Família homoafetiva

Uma família homoafetiva é aquela formada por pessoas do mesmo sexo que estabelecem um relacionamento afetivo e compartilham responsabilidades e vínculos familiares, podendo incluir casais de homens ou mulheres que vivem juntos e, muitas vezes, criam filhos, adotados ou não, desenvolvendo laços de afeto, suporte emocional e comprometimento mútuo. Essas famílias são baseadas no afeto e na união entre pessoas independentemente de sua orientação sexual.

Nesse ínterim, a compreensão da família como uma entidade em constante transformação revela sua capacidade intrínseca de se ajustar e redefinir suas nuances, mantendo seu papel central na formação, proteção e suporte emocional dos indivíduos. Esta evolução não apenas reflete a complexidade da sociedade, mas também destaca a importância de reconhecer e respeitar a diversidade de modelos familiares, visando à construção de uma sociedade mais inclusiva e justa.

## **2 ALIENAÇÃO PARENTAL**

Conforme a sociedade avança, é inegável que suas dinâmicas evoluem em ritmo acelerado, aproximando as pessoas e fomentando novas formas de interação e conexão. No entanto, essa mesma evolução também traz consigo desafios e conflitos que demandam atenção e análise cuidadosa. Um exemplo significativo dessas questões é a crescente incidência de Alienação Parental, especialmente em contextos de separação conjugal, onde filhos menores se veem envolvidos em uma complexa teia de emoções e relações.

### **2.1 DEFINIÇÃO**

A alienação parental é um fenômeno que ocorre quando, um dos pais, ou ambos, influenciam negativamente a percepção de uma criança sobre o outro genitor, muitas vezes em contextos de separação ou disputa de guarda. Este comportamento pode resultar em danos psicológicos significativos para a criança, afetando seu bem-estar emocional e o desenvolvimento de relações saudáveis.

O Direito da Criança e do Adolescente é um tema de grande importância para a sociedade atual, pois é fundamental garantir a proteção desses grupos vulneráveis e muitas vezes vítimas de violência, abuso e negligência.

Dessa forma, promulgada em 13 de julho de 1990, a Lei nº 8.069/1990, trata-se do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que foi um marco legal regulatório que transformou a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, onde reconhece que esses menores são sujeitos de direito em condição de desenvolvimento, e, portanto, devem ser prioridade absoluta do Estado.

Conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é considerado criança quem tem até 12 (doze) anos incompletos e adolescentes os indivíduos entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, os quais possuem o direito constitucional à proteção integral e convivência familiar. No entanto, apesar de ser um direito fundamental garantido, muitas vezes é violado.

Logo, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a família, a sociedade e o Estado como responsáveis pela formação e estruturação dos indivíduos, conforme dispõe o artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, p. 176).

A legislação brasileira, por meio da Lei nº 12.318/2010, reconhece a gravidade deste ato e busca coibir práticas que possam induzir a criança a rejeitar um dos pais sem justificativa fundamentada. É essencial que os profissionais envolvidos, como psicólogos e advogados, estejam atentos aos sinais de alienação parental para proteger os direitos e a saúde mental das crianças e adolescentes envolvidos.

A alienação parental representa uma forma pelo qual os laços afetivos entre um dos genitores e seus filhos são deliberadamente interrompidos. Embora esse fenômeno não seja recente, apenas em 2010 foi regulamentado pela Lei nº 12.318, evidenciando as dificuldades tanto jurídicas quanto sociais em reconhecer essa forma de conflito como prejudicial para a formação de famílias e para o bem-estar das crianças e dos adolescentes.

Assim, a alienação parental é a prática na qual um dos genitores manipula psicologicamente uma criança ou adolescente, com o objetivo de distanciá-lo emocionalmente do outro genitor. Esse fenômeno é frequentemente observado em situações de divórcio ou separação, quando as relações entre os pais se tornam conflituosas. Dessa forma, o genitor alienador recorre a estratégias que podem incluir difamação, desqualificação e a manipulação de memórias falsas em relação ao outro genitor. O propósito subjacente é induzir a criança e/ou adolescente a desenvolver uma visão negativa do genitor alienado, com o intuito de enfraquecer o vínculo afetivo entre eles.

Entretanto, a prática da alienação parental não se limita apenas aos genitores, mas pode também ser perpetuada por avós ou responsáveis legais na ausência destes. Em situações em que os genitores não estão presentes, os avós ou outros responsáveis podem influenciar negativamente a criança ou o adolescente, manipulando informações ou conduzindo comportamentos que visam aliená-los emocionalmente de um dos genitores ausentes. Essa conduta, pode causar danos significativos ao bem-estar emocional e psicológico da criança e do adolescente, interferindo nas relações familiares e no desenvolvimento saudável de seus laços afetivos.

A Lei nº 12.318/2010 definiu a Alienação Parental:

Art. 2º. Considera-se ato de Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010, p. 1).

Madaleno explica o que venha a ser a Alienação Parental:

A Alienação Parental é quando um genitor realiza atos alienatórios contra o outro genitor fazendo com que a criança sinta raiva e desprezo sem nenhuma justificativa, fazendo com que a prole mude suas opiniões em relação ao outro genitor, com a finalidade de dificultar ou destruir vínculos entre a criança e o detentor da guarda, causando dessa maneira uma dependência para vítima (Madaleno, 2021, p.30).

Diante disso, são elencados na Constituição Federal que todos possuem o direito de formar uma família e que o Estado deve proteger esse instituto familiar. Dessa forma, uma vez ocorrendo a alienação parental, resulta em violações de alguns direitos das crianças e dos adolescentes, conforme estabelecidos na Constituição Federal.

Portanto, ao serem submetidos à alienação parental, os menores são privados do pleno exercício desse direito fundamental.

Dispõe o artigo 3º da lei nº 12.318/2010:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Brasil, 2010, p. 1).

Diante ao exposto, a alienação parental é caracterizada pela tentativa de um dos genitores em atrapalhar a presença e o vínculo do outro genitor na vida da criança ou adolescente. Este comportamento, além de desrespeitar os direitos fundamentais dos filhos à convivência familiar equilibrada, demonstra os desafios enfrentados tanto no âmbito jurídico quanto social para reconhecer e abordar adequadamente essa forma de manipulação emocional e psicológica. Assim, é imprescindível que medidas eficazes sejam adotadas para prevenir e remediar os efeitos nocivos da alienação parental, visando proteger o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes envolvidos.

### 2.1.1 A Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental

A Alienação Parental ocorre quando os pais interferem no comportamento e na mentalidade de crianças e adolescentes, ou tentam impedir o contato do filho com o genitor alienado. Já a Síndrome de Alienação Parental (SAP) se revela através dos problemas psicológicos e emocionais resultantes da prática da Alienação Parental.

Diante disso, a Síndrome de Alienação Parental e a Alienação Parental são conceitos relacionados, porém distintos, não devendo ser confundidos.

De acordo com Richard Gardner:

A síndrome da alienação parental é um distúrbio da infância que aparece quase que exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação da Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (Gardner, 2002, p. 1).

Para Trindade, a Síndrome de Alienação Parental é um conjunto de manifestações, que por hora, causadas pela Alienação Parental:

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor (Trindade, 2017, p. 56).

Ainda, há de falar-se acerca das admissíveis implicações da Síndrome, sendo assim, Dias elucida:

Destaca-se, por oportuno, que nem sempre a Síndrome é provocada de maneira consciente e voluntária. Não excepcionalmente ocorrem situações em que o alienador se abstém, por exemplo, de interferir nas visitas do outro genitor, se mostrando deliberadamente resignado com as decisões jurídicas e se esquivando de fazer fofocas sobre o outro. Conforme Dias, a Síndrome traz inúmeras consequências psicológicas para a criança alienada e pode ocasionar problemas psiquiátricos para o resto da vida. Como sintomas, se pode destacar: incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, depressão crônica, desespero, transtornos de identidade e imagem, sentimento incontrolável de culpa, sensação de isolamento, comportamento hostil, desorganização, dupla personalidade e nos casos mais graves o suicídio (Dias, 2016, p. 460).

A diferenciação entre Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é crucial para compreender os distintos aspectos envolvidos nos casos de conflito familiar. A alienação parental refere-se à prática de um dos genitores ou de quem detém autoridade sobre a criança, induzindo influências negativas em relação

ao outro genitor, resultando em dificuldades no convívio familiar com um dos responsáveis legais. Por outro lado, a síndrome de alienação parental, conforme proposta por Richard Gardner, envolve uma combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança.

Essa manifestação surge durante disputas pela custódia dos filhos, visando denegrir a imagem de um dos genitores aos olhos da criança, que passa a vê-lo como um estranho. Compreender as nuances e implicações de cada conceito é essencial para a identificação adequada e intervenção eficaz em casos de conflito familiar, fornecendo uma base sólida para a abordagem dessas questões.

Segundo Paulo Nader:

Embora a grande incidência da alienação parental se verifique por conduta do titular da custódia, via de regra a mulher, a síndrome pode ser provocada por quem possua o direito de visita, inclusive pelos avós. Estes, no entanto, podem provocar a síndrome, atuando em prol de sua filha ou filho e contra o genitor alienado, denegrindo a imagem deste. Igual conduta pode ser praticada, também, pelos tios (Nader, 2016, p. 401).

Dessa forma, é importante destacar que a Síndrome da Alienação Parental, conceituada por Richard Alan Gardner nos anos 1980 (Souza, 2014, p. 104), trata-se, basicamente, de um distúrbio psicológico resultante de ações cruéis dos pais, deixando marcas no psicológico da criança, podendo resultar em danos irreversíveis que persistem da infância até a vida adulta.

Diante disso, percebe-se a interligação entre alienação e o desenvolvimento da síndrome, onde a criança ou adolescente, uma vez vítima de alienação, pode vir a apresentar a Síndrome de Alienação Parental (SAP) como desdobramento desse processo doloroso.

#### 2.1.1.1 A ruptura da sociedade conjugal e suas consequências sobre os filhos

O relacionamento conjugal, embora baseado em afetividade, transcende o aspecto emocional, incorporando elementos como respeito, afinidades, situação econômica, nível cultural, expectativas, sexualidade e aceitação mútua.

No entanto, ao longo da vida, esses elementos podem desaparecer, enfraquecendo a relação e levando ao rompimento. Esse desfecho afeta diretamente a estrutura familiar, especialmente os filhos, que enfrentam dificuldades ao lidar com a separação dos pais.

A atribuição de culpa pelo divórcio pode ter efeitos graves na formação da personalidade das crianças, destacando a necessidade de diálogo entre os pais para evitar que os filhos se sintam responsáveis pela separação.

Nesse contexto, o art. 1.579 do Código Civil dispõe que: “O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”. Dessa forma, a separação conjugal, portanto, é um fenômeno social que impacta não apenas os cônjuges, mas também os filhos, apesar de o Código Civil Brasileiro afirmar que o divórcio não altera os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. No entanto, na prática, a relação entre pais e filhos pode ser profundamente afetada pela disputa pela guarda e pelo abalo emocional enfrentado pelo casal.

A utilização dos filhos como peões nos conflitos conjugais e a exposição a sentimento de vingança resultam em formas severas de alienação, contribuindo para a desestruturação emocional das crianças. A ambiguidade de sentimentos experimentados pelos filhos, como amor e ódio simultâneos, é comum após a separação dos pais. A ruptura familiar cria duas unidades familiares distintas, o que frequentemente leva a questões relacionadas à guarda das crianças.

#### 2.1.1.1.1 O Poder Familiar

O Direito de Família estabelece a autoridade parental, conhecida como poder familiar, que engloba a responsabilidade pela criação, educação e desenvolvimento mental e físico dos filhos, conforme disposto no art. 1.634 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - Dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III -conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV -conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI -nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII -representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII -reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX -Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) (Brasil, 2002, p. 171).

A expressão "poder familiar" substituiu o termo anteriormente utilizado, "pátrio poder", refletindo não apenas uma mudança terminológica, mas também uma transformação na base desse instituto. Tal mudança aboliu um sistema no qual o marido e pai detinha toda a autoridade no lar, concedendo aos cônjuges ou companheiros em união estável o poder de criar, educar e orientar os filhos (Nader, 2016, p. 1).

O Código Civil, em seus artigos 1630 e seguintes, estipula que os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores, e durante o casamento ou união estável, tal poder é exercido pelos pais.

Em caso de falta ou impedimento de um dos pais, o outro assume a responsabilidade exclusiva, e em caso de discordância entre os pais, é garantido o direito de recurso ao juiz para a resolução do desacordo.

O Código Civil, em seu artigo 1.630 e seguintes, assim expressa:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos (Brasil, 2002, p. 171).

Quando ocorre a ruptura conjugal, seja através do divórcio ou término da união estável, é crucial proteger e preservar os interesses dos filhos de acordo com os preceitos legais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Essa dissolução não apenas gera efeitos jurídicos, mas também impacta as esferas pessoais de todos os envolvidos na relação consanguínea e afetiva. Como a família não se limita apenas ao aspecto jurídico, mas é também a base da organização social, sua força reside no afeto e respeito mútuo entre os indivíduos de diferentes perspectivas, fortalecendo-se pelo amor.

Rolf Madaleno expõe:

Com a influência do cristianismo o poder familiar assumiu características de direito protetivo, tornando-se uma imposição de ordem pública, no sentido de os pais zelarem pela formação integral dos filhos, com o alcance determinado pelo artigo 227 da Constituição Federal brasileira, merecendo o menor especial destaque, alvo de absoluta prioridade, sendo assegurado à criança e ao adolescente e agora também ao jovem, em razão da Emenda Constitucional n. 65/2010 e do Estatuto da Juventude (Lei n. 12.852/2013), o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, deixando-o a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Madaleno, 2017, p. 1.026).

Assim, os pais têm uma obrigação primordial e inalienável no que diz respeito ao exercício do poder familiar sobre seus filhos. Esta responsabilidade abrange não apenas a previsão das necessidades básicas, como alimentação, moradia e educação, mas também o cultivo de um ambiente propício para o desenvolvimento físico, emocional e intelectual da criança e do adolescente.

Nesse sentido, é evidente a mútua responsabilidade dos genitores no exercício do poder familiar, o qual persiste independentemente da coabitação, ou seja, de estarem juntos, ou separação conjugal.

### **3 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes é um grave problema social que afeta milhões de jovens em todo o mundo. Essas violações

incluem a negação do acesso à educação, saúde adequada e proteção contra abusos e exploração.

### 3.1 COMO A ALIENAÇÃO PARENTAL PREJUDICA O DESENVOLVIMENTO DO MENOR

Com base nas informações analisadas, fica claramente demonstrado que a prática da alienação parental viola diversos direitos das crianças e adolescentes, acarretando em sérios danos para o seu crescimento, sobretudo no aspecto emocional.

A alienação parental, uma conduta prejudicial que frequentemente acontece em situações de conflito familiar, representa um fenômeno cada vez mais preocupante tanto no campo jurídico quanto no psicológico. Esse comportamento, marcado pela manipulação de um dos pais contra o outro, acarreta consequências devastadoras para o desenvolvimento emocional, psicológico e social da criança ou adolescente envolvido.

Neste sentido, explica Buosi:

O trauma causado devido as atitudes do alienante pode estender-se na adolescência até a vida adulta. Os adolescentes quando crescem afastados de um dos genitores podem manifestar comportamento agressivo, são mais propícios ao uso de álcool e drogas, e em muitas situações as crianças e adolescentes nem chegam a reconhecer que estão sendo alienados, eles são manipulados e demonstram comportamentos e condutas contraditórias e injustas contra o outro genitor, os sentimentos de raiva contra o alienador são demasiados, este então busca restabelecer esses vínculos. Em compensação, se decepcionam e quando percebe que o genitor construiu uma nova família ou veio a falecer, esses sentimentos de ódio e culpa vem à tona e podem levar a tentativas de suicídio ou envolvimento com drogas (Buosi, 2011, p. 129).

Primeiramente, é imperativo compreender que a alienação parental mina a capacidade da criança de estabelecer e manter vínculos saudáveis com ambos os progenitores. Ao ser exposta a um discurso destrutivo e negativo sobre um dos pais, a criança internaliza uma percepção distorcida da realidade, culminando em um distanciamento emocional do genitor alvo. Esse afastamento não apenas prejudica a relação entre pai ou mãe e filho, mas também compromete a estruturação da identidade da criança, que se vê dividida entre lealdade e afeto.

Além disso, a Alienação Parental frequentemente resulta em um aumento significativo do estresse e da ansiedade na vida da criança. A constante exposição a conflitos e manipulações cria um ambiente emocionalmente instável, no qual o menor se sente pressionado a tomar partido e a se posicionar contra um dos pais. Essa pressão psicológica pode desencadear uma série de problemas emocionais, como depressão, baixa autoestima e dificuldades de relacionamento interpessoal.

Outra consequência alarmante é o comprometimento do desenvolvimento cognitivo e acadêmico da criança. O estresse crônico causado pela exposição a conflitos familiares pode interferir negativamente na concentração, na memória e no desempenho escolar. Ademais, a falta de apoio e suporte emocional por parte do genitor alienado pode privar a criança de um ambiente propício para o aprendizado e o crescimento intelectual.

Para garantir a saúde mental do menor nos casos de alienação parental a Lei 12.318/10 em seu art. 5º e parágrafos expõem:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022) (Brasil, 2010, p. 1).

Por fim, é importante ressaltar que os efeitos danosos da Alienação Parental não se limitam à infância, estendendo-se até a vida adulta do indivíduo. As feridas emocionais causadas por essa prática podem perdurar ao longo dos anos,

influenciando os relacionamentos futuros e a própria capacidade de estabelecer vínculos saudáveis.

A partir dos resultados apresentados, a alienação parental representa uma séria violação dos direitos da criança e um grave obstáculo para o seu desenvolvimento pleno e saudável. Combater essa prática requer não apenas a conscientização da sociedade e a implementação de medidas legais eficazes, mas também um esforço conjunto para promover relações familiares baseadas no respeito, na cooperação e no bem-estar dos filhos.

### 3.1.1 Legislação que tutela a criança e ao adolescente

A proteção integral da criança e do adolescente é um princípio fundamental consagrado em diversas legislações ao redor do mundo. No contexto brasileiro, essa proteção é assegurada por meio de um arcabouço jurídico abrangente e específico, que visa garantir os direitos fundamentais e o desenvolvimento saudável dessa parcela da população.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Essa disposição constitucional fundamenta toda a legislação brasileira referente à infância e à adolescência.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, é a principal norma que tutela os direitos e define as políticas públicas destinadas a essa população. O ECA representa um marco legal ao estabelecer os princípios norteadores da proteção integral, tais como a prioridade absoluta, a garantia de participação, a prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente, a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado.

Dentre as principais disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacam-se as medidas de proteção, destinadas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, as medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei, o direito à convivência familiar e comunitária, a

garantia do acesso à educação e à saúde, a proteção contra qualquer forma de violência, abuso ou exploração, entre outros aspectos.

Além do ECA, outras normativas complementam o sistema de proteção à infância e à adolescência no Brasil, tais como o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que estabelece diretrizes para a execução das medidas socioeducativas previstas em lei.

É importante ressaltar que a efetivação dos direitos previstos na legislação depende não apenas da existência de normas adequadas, mas também da implementação de políticas públicas eficazes, do fortalecimento dos órgãos responsáveis pela proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, e do engajamento da sociedade civil na defesa desses direitos.

Em síntese, a legislação brasileira relativa à criança e ao adolescente representa um importante instrumento de proteção e promoção dos direitos fundamentais dessa parcela da população, refletindo o compromisso do Estado e da sociedade com o desenvolvimento pleno e saudável das futuras gerações.

#### 3.1.1.1 Os direitos dos menores

Observou-se que Estado tem o dever prioritário de proteger os interesses das crianças e dos adolescentes. O artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é central no Estatuto da Criança e do Adolescente, indicando que devem ser priorizados pelo Estado, sociedade e família, visto que estão em processo de desenvolvimento e formação de personalidade.

Após a sanção desta lei, crianças e adolescentes passaram a receber tratamento diferenciado pela legislação, sendo reconhecidos como sujeitos de direitos com condições especiais de desenvolvimento. A proteção integral orienta e define os direitos humanos no desenvolvimento, impondo obrigações à sociedade, incluindo a implementação de políticas públicas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que, em caso de ameaça ou violação dos direitos infantojuvenis, pode haver responsabilização civil e

administrativa do agente. Além das infrações administrativas, o ECA também define diversas violações aos direitos da criança e do jovem como crimes, puníveis pela lei.

Todos têm o dever, segundo o artigo 18 do ECA, de zelar pela dignidade das crianças e dos jovens, protegendo-os de tratamento desumano e violência. A lei impõe a obrigação de agir quando os direitos desses grupos são ameaçados ou violados, podendo a inércia levar à responsabilização dos negligentes.

De acordo com Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2022, p.16), partindo dos artigos 227 e 229 da Constituição Federal, o conteúdo do poder familiar está no dever dos pais de assistir, criar e educar seus filhos menores, assegurando-lhes o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, a cultura, dignidade, ao respeito, a liberdade, a convivência familiar e comunitária.

A Alienação Parental é uma preocupação, justificando a necessidade da Lei nº 12.318/2010 para coibir tal prática, que viola direitos fundamentais das crianças e adolescentes, prejudicando a convivência familiar saudável e constituindo abuso moral.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos garante proteção internacional contra qualquer forma de violência desumana que afete a dignidade humana, incluindo o direito à família, bem-estar, saúde e demais direitos das crianças e adolescentes.

Portanto, a Alienação Parental constitui violação dos direitos humanos fundamentais, comprometendo o bem-estar e a saúde das crianças e adolescentes, conforme previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Alienação Parental têm como objetivo primordial a proteção do menor e a salvaguarda de seus direitos fundamentais.

Entre esses direitos, destacam-se princípios essenciais, tais como a preservação da dignidade humana, a garantia da proteção integral e o fomento à convivência familiar, uma vez que são essenciais para a criança e de uma sociedade onde todos os indivíduos possam viver com respeito, segurança e oportunidades iguais. Esses princípios referem-se ao alicerce de qualquer ação governamental e social que vise o bem-estar e o desenvolvimento pleno de todos os jovens.

### 3.1.1.1.1 Os deveres dos genitores

Os genitores possuem uma série de deveres e responsabilidades inerentes à criação e à proteção das crianças e dos adolescentes. Estes deveres, embasados tanto pela legislação quanto por princípios éticos e morais, têm como objetivo primordial garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável desses indivíduos em fase de crescimento.

Em primeiro lugar, cabe aos genitores o dever de prover as necessidades básicas dos filhos, tais como alimentação adequada, moradia digna, vestuário e cuidados médicos. Essa responsabilidade engloba também a provisão de educação, garantindo o acesso à escola e estimulando o desenvolvimento intelectual e emocional das crianças e adolescentes.

Além disso, os genitores têm o dever de proporcionar um ambiente seguro e afetivo para seus filhos, protegendo-os de qualquer forma de violência, abuso ou negligência. Isso implica em cultivar relações familiares saudáveis, baseadas no respeito mútuo e na comunicação aberta, promovendo o desenvolvimento de vínculos afetivos sólidos.

Os genitores também têm a responsabilidade de orientar e acompanhar o desenvolvimento dos filhos, fornecendo apoio emocional e orientação nos desafios próprios da infância e da adolescência. Isso inclui estar atento às necessidades individuais de cada criança e adolescente, respeitando suas particularidades e estimulando seu crescimento pessoal e social.

Ademais, é dever dos genitores transmitir valores éticos e morais aos seus filhos, contribuindo para a formação de cidadãos responsáveis e conscientes de seus direitos e deveres na sociedade. Isso implica em ensinar princípios como o respeito ao próximo, a honestidade, a solidariedade e a tolerância, fundamentais para uma convivência harmoniosa em sociedade. Sobre o poder familiar, Gomes explica:

O instituto do pátrio-poder resulta de uma necessidade natural. Precisa o ente humano, durante sua infância, de quem o crie e eduque, ampare e defenda, guarde e cuide dos seus interesses, em suma, tenha a regência de sua pessoa e seus bens. As pessoas naturalmente indicadas para o exercício dessa missão são os pais. A eles confere a lei, em princípio, esse ministério, organizando-o no instituto do pátrio poder (Gomes, 2002. p. 299.)

Ainda na questão do poder familiar, dispõe o art. 1.634 do Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - Dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (Brasil, 2002, p. 171)

Em suma, os genitores desempenham um papel fundamental na vida das crianças e dos adolescentes, sendo responsáveis por seu cuidado, proteção, educação e formação moral. Cumprir com esses deveres não apenas atende às exigências legais, mas também contribui para o desenvolvimento saudável e a felicidade de seus filhos, preparando-os para enfrentar os desafios do mundo com segurança e confiança.

### 3.2 A GUARDA COMPARTILHADA COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda é um instituto jurídico aplicado em circunstâncias onde os genitores não residem no mesmo domicílio. A regulamentação da custódia dos filhos é efetuada através de meios legais, nos quais o juiz profere uma decisão, atribuindo a guarda a ambos os pais ou de forma unilateral, conforme as particularidades do caso concreto.

Seguindo as ideias de Silva e Mendanha (2014, p. 1), é essencial que todos se empenhem em garantir a proteção das crianças e adolescentes em situações de separação, visando evitar que sofram traumas e ressentimentos durante seu crescimento.

Mesmo com as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para combater os efeitos da Alienação Parental, como punições financeiras e

alterações na guarda, a guarda compartilhada surge como a maneira mais eficaz de prevenir esse problema.

Ao estimular a continuidade das relações entre pais e filhos, a guarda compartilhada beneficia todos os envolvidos ao exigir uma cooperação mútua em prol do bem-estar das crianças, contribuindo para a redução de conflitos familiares e diminuindo a sensação de culpa por parte dos pais devido à falta de tempo com os filhos.

Dessa maneira, ao optar pela guarda compartilhada, é viável evitar a prática de Alienação Parental, uma vez que os dois pais dividem a responsabilidade parental, garantindo que nenhum deles se sinta sobrecarregado com a criação da criança.

De acordo com Buosi:

Ao adotar a guarda compartilhada como uma medida de prevenção contra a Alienação Parental, fica claro que a criança não é propriedade exclusiva de um dos pais, mas sim pertence a ambos. Essa abordagem impede que a criança fique sujeita ao controle unilateral de um dos genitores, fortalecendo a noção de igualdade de direitos entre ambos em relação ao filho, conforme também era reconhecido quando viviam juntos (Buosi, 2012, p. 18).

Nesse sentido, Venosa dispõe que:

Compartilhar deveres e obrigações por parte de pais separados em relação aos filhos significa manter os elos de afeto com maior presença na vida dos menores. Deste modo, não resta dúvida de que a guarda compartilhada representa um meio de manter os laços entre os pais e os filhos, tão importantes no desenvolvimento e na formação da criança ou adolescente, evitando assim o fenômeno da Alienação Parental (Venosa, 2017, p. 82).

Logo, a guarda compartilhada assegura o melhor interesse da criança e do adolescente ao evitar que ela se sinta dividida entre os pais, permitindo que mantenha laços afetivos com ambos e preservando a rotina familiar já estabelecida.

Assim, nota-se o julgado:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONTRADIÇÃO INTERNA NÃO VERIFICADA.** 1. Consoante orientação do art. 1.584, § 2º, do Código Civil, quando não houver acordo entre os genitores quanto à guarda

dos filhos, o juiz deve aplicar a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor ou se um deles não estiver apto a exercer o poder familiar, hipóteses não observadas no caso em exame. 2. **A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial, refletindo o melhor interesse/necessidades dos infantes.** 3. Ausentes as hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, notadamente a contradição interna, é o caso de se rejeitar os embargos declaratórios. EMBARGOS REJEITADOS. (TJ-GO - Apelação Cível (CPC): 01958962720148090175, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 09/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/04/2019).

Em resumo, a guarda compartilhada se destaca como uma solução fundamental na prevenção e inibição da Alienação Parental. Ao promover a participação equitativa de ambos os pais na vida dos filhos, essa modalidade de guarda reduz significativamente os riscos de manipulação emocional e afastamento entre a criança e um dos genitores. Além disso, ao estabelecer um ambiente de cooperação e comunicação entre os pais, a guarda compartilhada cria uma base sólida para o desenvolvimento saudável e equilibrado das crianças, ao mesmo tempo em que fortalece os vínculos familiares.

Portanto, ao enfrentar os desafios da Alienação Parental, a implementação da guarda compartilhada emerge não apenas como uma resposta eficaz, mas também como um compromisso com o bem-estar e o futuro das crianças envolvidas, respeitando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual atua no âmbito de proteção não só dos direitos fundamentais, mas também os direitos especiais, derivados de sua peculiar situação de vulnerabilidade, dependência e contínuo desenvolvimento.

## CONCLUSÃO

Em suma, a alienação parental é uma clara violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, colocando-os em um conflito emocional e psicológico que pode deixar marcas profundas em suas vidas. É fundamental reconhecer que as crianças têm o direito inegável de manter ligações afetivas saudáveis com ambos os pais, independentemente das circunstâncias da separação.

Dentro deste contexto, a guarda compartilhada surge como uma solução eficiente para mitigar os impactos prejudiciais da alienação parental. Ao incentivar a participação equitativa de ambos os pais na vida dos filhos, a guarda compartilhada não apenas fortalece os laços familiares, mas também protege o bem-estar emocional e psicológico das crianças. Esse tipo de guarda não apenas reconhece o direito dos pais de estarem presentes na vida dos filhos, mas também reforça a responsabilidade mútua na tomada de decisões importantes relacionadas à educação, saúde e bem-estar infantil.

Desde o início da formação da família, é de extrema importância que os pais estejam conscientes da relevância da cooperação mútua e do respeito aos direitos da criança. A adoção da guarda compartilhada como prática primordial desde o início pode atuar como um elemento essencial na prevenção da alienação parental, fomentando uma cultura de co-parentalidade positiva e construtiva.

Após uma análise minuciosa dos aspectos abordados neste estudo, que inclui tanto julgado quanto as disposições da Lei de Alienação Parental, torna-se claro que a implementação dessa legislação tem sido eficaz na prevenção da alienação parental e de suas consequências prejudiciais. Ao salvaguardar o interesse superior das crianças, principalmente durante suas fases cruciais de desenvolvimento, esta lei desempenha uma função fundamental na garantia de seus direitos básicos.

A alienação parental, comumente ligada às disputas judiciais envolvendo a guarda, separação e divórcio, caracteriza-se como uma forma de agressão que prejudica o crescimento saudável das crianças. Originada de conflitos entre os pais, o alienador busca influenciar de forma negativa a visão da criança em relação ao outro genitor, interferindo assim em seu direito de convivência familiar.

A análise dos aspectos ligados aos direitos fundamentais ressalta a relevância desses direitos na salvaguarda da dignidade humana. No contexto específico das crianças e adolescentes, que necessitam de um cuidado especial devido ao seu processo de desenvolvimento, a violação de seus direitos se caracteriza como um ato de violência e abuso, prejudicando a equidade perante a lei e a harmonia familiar.

A lesão aos direitos da personalidade desses jovens, especialmente no contexto da alienação parental, está diretamente ligada ao fato de que seu desenvolvimento ocorre primariamente no ambiente familiar. Portanto, a presença dessa forma de violência não apenas compromete a formação da personalidade, mas também prejudica o ambiente propício para o desenvolvimento saudável da criança.

A guarda compartilhada surge como uma alternativa viável, pois ao garantir uma convivência equilibrada com ambos os pais, essa medida dificulta a manipulação da criança por parte de um ou de ambos os genitores, reduzindo assim o distanciamento do menor em relação ao outro progenitor.

O Estado, como protetor dos direitos fundamentais e da personalidade, deve atuar para garantir a efetiva aplicação da Lei de Alienação Parental, assegurando a proteção das crianças e adolescentes em todas as instâncias. A análise das decisões judiciais revela que os magistrados têm adotado uma abordagem cautelosa e sensível, considerando as particularidades de cada caso.

A prática da alienação parental é reconhecida como uma forma de violência que pode causar danos irreversíveis na vida das vítimas, especialmente devido à sua condição peculiar de desenvolvimento. A aplicação adequada da lei não apenas garante o direito à convivência familiar, mas também protege todos os direitos discutidos neste estudo.

Assim, as crianças e adolescentes terão a oportunidade de desfrutar plenamente de tudo o que a família e a sociedade têm a oferecer, especialmente em termos de afeto, liberdade e amor proporcionados pelos seus pais.

Como resultado final, a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente requer um compromisso contínuo com a promoção de relações familiares saudáveis e equilibradas. A guarda compartilhada, ao incentivar a colaboração entre os pais e garantir a presença significativa de ambos na vida da criança, representa

um passo fundamental na direção de um ambiente familiar onde o amor, o respeito e o bem-estar da criança são prioridades inegociáveis.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BORGHI, Hélio. **União estável no Brasil. Alguns dos aspectos principais**. Revista de Direito Imobiliário. v. 50, p. 136, jan, 2001.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 05 abr.2024.

BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL, **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Vade Mecum. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 ago.2023.

BRASIL, **TJ-DF 20120111932899** - Segredo de Justiça 0053411-66.2012.8.07.0001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Pág. 179-193. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425567269/20120111932899-segredo-de-justica-0053411-6620128070001>. Acesso em: 05 abr. 2024.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental – uma interface do Direito e da psicologia**. / Caroline de Cássia Francisco Buosi/Curitiba: Juruá, 2012.

BUOSI, C. D. C. F. (2012). **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá.

COSTA, Walkyria Carvalho Nunes. **Abandono Afetivo Parental: A traição do dever do apoio moral**. Terenina: Jus Navigandi, 2017. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/12159>. Acesso em: 01 de mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2ª ed. Porto Alegre: 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** 2015. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 06 mar. 2024.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil.** 13. ed. Salvador, 2019. v 6.

FIGUEIREDO, F. V.; ALEXANDRIDIS, G. **Alienação Parental.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** 2002. Tradução para o português por Rita Fadaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 06 de mar. 2024.

GOIAS. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS.** TI-GO: 01958962720148090175, Relator CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 09/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/04/2019. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712903223/apelacao-cpc-1958962720148090175>>. Acesso em: 10 mai. 2024.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 14 Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Vol. 6º: Direito de Família. 11ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus.** Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/193.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf)>. Acesso em: 01 de mar. 2024.

LÔBO, Paulo. **A repersonalização das relações de família.** Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 24, p. 138, jun-jul. 2004.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO Rolf. **Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais.** 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf, **Alienação Parental: importância da detecção: Aspectos legais e processuais.** 8º Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf, **Alienação Parental: importância da detecção: Aspectos legais e processuais.** 8º Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 10.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11ª edição. Rio de Janeiro Grupo GEN, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 703.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. - 7ª Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MIRANDA, Verônica Rodrigues de. **Família: as novas entidades advindas da Constituição Federal de 1988**. Revista Síntese de Direito de Família v. 15, 20-36, n. 78, jun/jul 2013.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, v.5: Direito de família / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha e DIAS, Maria Berenice, **Direito de Família e o Novo Código Civil**, 3ª.ed. ver. Atual. e ampl. ,Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito de Família: direito matrimonial**. Volume I, 3a ed. São Paulo. Max Limonad Editor de Livros de Direito, 1947.

QUEIROZ, Bruna Aparecida Soares de. **Alienação Parental e Fontes Inibidoras**. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-149/alienacao-parental-e-fontes-inibidoras/#\\_ftn1](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-149/alienacao-parental-e-fontes-inibidoras/#_ftn1). Acesso em: 02. abr. 2024.

SILVA, Denise Maria Perissini da, 1968 – **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância** /Denise Maria Perissini da Silva. – 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SILVA, Camila Maiara da; MENDANHA, Élide Cristiny Cardoso. **Guarda Compartilhada: Meio Eficaz Para Acabar com a Alienação Parental**. Disponível em: <http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/download/3638/2128>. Acesso em: 05 abr. 2024.

SOUSA, Analícia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: Análise de um tema em evidencia**. Disponível em: [https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/15439/1/Dissert\\_Analicia%20Martins%20e%20Sousa.pdf](https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/15439/1/Dissert_Analicia%20Martins%20e%20Sousa.pdf). Acessado em: 02 abr. 2024.

SOUSA, Analícia Martins de. **Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932011000200006>. Acessado em: 02 abr. 2024.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e Alienação Parental: realidades que justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

VELOSO, Zeno. **Comentários à lei de Introdução ao Código Civil- Arts. 1º ao 6º**. Belém UNAMA, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família** / Silvio de Salvo Venosa – 17 ed. – São Paulo; Atlas, 2017.